



NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N. 002/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por seu representante legal infra-assinado, em pleno exercício de suas atribuições junto à 2ª Procuradoria de Contas.

CONSIDERANDO que o art. 127, “*caput*”, da Constituição Federal, preceitua que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso II, da Constituição Federal, prescreve que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, prescreve que é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do art. 5º, inciso I, alínea “h”, da Lei Complementar Federal n. 75/1993 c/c art. 80 da Lei Federal n. 8.625/1993, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, podendo, para tanto, prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso I, da Lei Federal n. 8.625/1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), c/c artigo 29, inciso I, e parágrafo único, inciso III, da LC Estadual n. 95/1997, cabe ao Ministério Público exercer a



defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que as recomendações podem ser expedidas no âmbito do inquérito civil, procedimento preparatório ou procedimento administrativo, conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 164/2017, aplicado subsidiariamente;

CONSIDERANDO que a adoção de mecanismos de autocomposição pacífica dos conflitos e controvérsias reduz a litigiosidade e amplia o acesso à justiça em sua visão contemporânea;

CONSIDERANDO, assim, que a recomendação, instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, objetiva a persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (art. 1º, *caput*, da Resolução n. 164/2017, aplicado subsidiariamente);

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria de Contas Procedimento Preparatório, registrado sob o n. 16633/2022-5, instaurado por meio da Portaria n. 001/2023 para apurar possíveis irregularidades relacionadas à utilização de veículos oficiais, próprios ou locados pela SEJUS, para fins particulares em evento não oficial, bem como pela ausência de identificação;

CONSIDERANDO que, por meio do Ofício n. 03465/2023-1, foram solicitados esclarecimentos por parte do Secretário de Estado da Justiça, notadamente com o encaminhamento de: (i) cópia integral dos autos do Processo nº 2022-96FX0, que tramita na Corregedoria da SEJUS, cujo objetivo é apurar a suposta utilização irregular dos veículos oficiais; (ii) relação dos nomes completos e dos cargos ocupados pelos servidores responsáveis pelos veículos que não enviaram o referido Boletim Diário de Tráfego para registro; (iii) o relatório fotográfico de todos os veículos próprios ou alugados pela SEJUS



que comprove atendimento à notificação recomendatória 02/2022, demonstrando a correta identificação dos veículos oficiais com adesivos no modelo determinado na portaria SEGER n. 52-R/2010, tendo em vista o curso de prazo suficiente para sua elaboração;

CONSIDERANDO que a autoridade oficiada apresentou os documentos solicitados por meio do Protocolo Vinculado n. 15920/2023-2, em 24 de agosto de 2023;

CONSIDERANDO que foi apresentado relatório fotográfico da frota oficial¹, substancialmente completo, tendo sido salientada e discriminada a relação dos agentes e veículos que possuem autorização para transitar sem identificação, nos termos da Portaria SEGER n. 1543-R, de 01/12/2017, de modo que se pode reputar como atendida as providências contidas na Notificação Recomendatória n. 002/2022;

CONSIDERANDO que consta cópia dos autos do processo administrativo n. 2022-96FX0, pelo qual se constata que o referido procedimento de apuração e investigação não fora finalizado, restando ainda em curso a regular instrução do feito a época da remessa da documentação (24/08/2023);

CONSIDERANDO que à fl. 56, evento 2, do Protocolo Vinculado n. 15920/2023-2, consta o Despacho n. 1.025/2023, assinado pelo Secretário de Estado de Justiça, no qual se informada que a Corregedora da SEJUS cientificou sua suspeição para atuar enquanto autoridade julgadora deste feito, uma vez que estava presente no evento ora investigado, encaminhado o processo para apreciação e deliberação por parte da Secretaria de Controle e Transparência – SECONT;

CONSIDERANDO que, atendendo à solicitação contida no Ofício n. 00041/2024-8, foram remetidos os autos atualizados do processo administrativo n. 2022-96FX0, havendo sido informado que foi instaurado Procedimento Preliminar no âmbito da Corregedoria Geral do Estado para averiguação dos indícios de materialidade e de autoria dos fatos ora examinados, estando, portanto, ainda em trâmite a instrução processual do feito.

RESOLVE:

¹ Peça Complementar 27623/2023-2, Protocolo 15920/2023-2



RECOMENDAR, com fundamento no art. 130 da Constituição Federal, no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/1993, no art. 29, parágrafo único, inciso III, da LC Estadual n. 95/1997 e no art. 3º, inciso VI, da LC Estadual n. 451/2008, ao Secretário de Estado da Justiça, **Rafael Rodrigo Pacheco Salaroli**, que adote, imediatamente, as seguintes providências:

1 – Que adote as providências necessárias para a implementação de melhorias no efetivo controle da utilização da frota de veículos oficiais do órgão, notadamente com a implementação de novos procedimentos de monitoramento do itinerário diário dos veículos, passando a exigir, efetivamente, a remessa dos boletins de tráfego, de modo a identificar os servidores que a descumpram para fins de aplicação das penalidades cabíveis.

REQUISITAR à autoridade acima nominada, com fundamento no art. 130 da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal n. 8.625/1993, no art. 27, § 2º, inciso I, alínea “b” da LC Estadual n. 95/1997 e no art. 3º, inciso VI, da LC Estadual n. 451/2008, que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, informe ao Ministério Público de Contas as medidas adotadas para cumprimento da recomendação, bem como efetue o encaminhamento da conclusão do Procedimento Preliminar instaurado no âmbito da Corregedoria Geral do Estado quando findado.

Adverte-se que esta Recomendação dá ciência ao destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas legais cabíveis.

A notificação do denunciante será realizada por meio do endereço eletrônico informado na exordial desta denúncia.

Vitória, 4 de abril de 2024.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR DE CONTAS